



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação e Cultura de Goiânia Eireli		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 611, de 10 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Padrão, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201014920		
PARECER CNE/CES Nº: 120/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Padrão (código 1239), com sede na Rua Arapongas, nº 70, bairro Jardim Vila Boa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação e Cultura de Goiânia – Eireli (código 828), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 611, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, tecnológico, a ser ofertado na Avenida Anhanguera Esquina com Rua do Algodão, nº 105, Quadra 16 A, Lt. Área, Rodoviário, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

A instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) (2016) e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2011), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.459, publicada no DOU, em 24 de dezembro de 1998 e possui processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201102057 (Parecer CNE em fase de homologação).

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do referido Curso, foi realizada no período de 4 a 7 de julho de 2012, tendo a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu Relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 90.822):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,6
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,0
3 – Infraestrutura	3,1
Conceito Final	4,0

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Comissão Avaliadora do Inep atribuiu conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso (conceito 2);
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem (conceito 2);
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (conceito 2);
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral (conceito 2);
- 3.8. Periódicos especializados (conceito 2).

A SERES impugnou o Relatório da Comissão do Inep, e a CTAA, por sua vez, em 13 de dezembro de 2012, reformulou o Relatório alterando os conceitos dos seguintes indicadores:

INDICADOR	CONCEITO ALTERADO
1.4. Perfil profissional do egresso	De 3 para 2
1.9. Atividades complementares	De 4 para 2
1.10. Trabalho de conclusão de curso	De 4 para 3
1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	De 3 para 2
3.4. Salas de aula	De 4 para 2
3.6. Bibliografia básica	De 3 para 2
3.7. Bibliografia complementar	De 3 para 2

Com as reformulações da CTAA, o quadro de conceitos do Curso passou a ser o seguinte (Avaliação 97.953):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,3
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,0
3 – Infraestrutura	2,7
Conceito Final	3,0

3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Desfavorável

A SERES, em 10 de setembro de 2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

O padrão decisório adotado por esta Secretaria está consignado na Portaria Normativa nº 20/2017 que estabelece requisitos mínimos e cumulativos para concessão de autorização de curso pelas Instituições de Ensino Superior. A IES não cumpre o artigo 13, inciso II, da PN 20/2017, da mesma forma que não cumpria os requisitos da Instrução Normativa nº 4/2013, aplicável à época do pedido.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9235/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE PADRÃO, código 1239, mantida pela SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás.

Em 11 de setembro de 2018, a SERES publicou no DOU a Portaria SERES nº 611 que indeferiu o pedido de autorização do Curso.

4. Recurso da IES

Em 21 de setembro de 2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações pertinentes transcritas a seguir:

[...]

Apresentamos esclarecimentos por meio de 3 (três) procedimentos:

PROCEDIMENTO 01 – Avaliação in loco:

1.1 – IES:

A IES atendeu todas as normativas para recebimento da Comissão in loco. O curso foi avaliado nas datas de 04/07/2012 a 07/07/2012 em que comissão procedeu de forma coerente com as exigências da Portaria Normativa Nº 40/2007, como também pela aptidão e aprovação técnica em que foi concedido conceito nas dimensões como segue: Dimensão 1 = Conceito 3.6; Dimensão 2 = Conceito 4.0; Dimensão 3 = Conceito 3.1. Conceito final = 3.6 e conferido com o Conceito Final = 4.0.

Na justificativa final a Comissão de Avaliação, declara:

“Considerando todo o exposto e tendo em vista os dispositivos do SINAES e de toda a legislação pertinente ao processo avaliativo, além da observância das orientações DAES/INEP/MEC, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO finalizou o processo de avaliação do CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ESTÉTICA E COSMÉTICA da FACULDADE PADRÃO DE GOIÂNIA, para fins de AUTORIZAÇÃO, com CONCEITO FINAL = 4 e com condições muito boas de qualidade.”

A IES impugnou em 16/07/2012 o Relatório de Avaliação.

Considerando o exposto no relatório da Comissão de Avaliação de autorização do Curso de Estética,, processo nº 201014920, código do MEC nº 483314, código de avaliação nº 90822, realizado nos dias 04 a 07 de julho de 2012, na sua página 2, referente as informações do curso, temos a declarar que, foi solicitado 150 vagas semestres, com 50 para cada turno: matutino, vespertino e noturno, totalizando 300 vagas anuais, não como consta no relatório. Certo de que possam rever esta análise, uma vez que três turnos com 50 vagas para cada turma, ocasionaria em 300 anuas. Acreditamos ter havido um erro apenas de digitação. Esperamos que seja corrigido em tempo.

1.2 – SECRETARIA – SERES:

A Secretaria manifesta na data de 23/07/2012 com a impugnação do Parecer do INEP.

A Secretaria manifesta inconformidade nos itens 1.4. Perfil profissional do egresso, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.9. Atividades complementares, 1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC), 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação dos cursos, 3.4. Salas de aula, 3.6. Bibliografia básica e 3.7. Bibliografia complementar. Assim, remete-se para a CTAA emitir parecer.

1.3 – RECURSO JUSTIFICADO E FUNDAMENTADO DA IES:

A IES, segue na defesa do Instrumento de Avaliação original, elaborado de forma rigorosa dentro da legislação pertinente e como também por presença in loco dos avaliadores em todas as esferas da IES e que estes declararam que o curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética da Faculdade Padrão, com nota 4 atende muito bem os padrões de qualidade estipulados pelo MEC. Esta decisão final foi expressa por avaliadores escolhidos e geridos pela Portaria Normativa 40/2007, testificando a veracidade e a competência para as ações de avaliações, conforme o Artigo 15 § 5 e Artigo 17-A, no que diz:

Artigo 15º, § 5º – A Comissão de Avaliação, na realização da visita in loco, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), quando se tratar de avaliação institucional, ou Projeto Pedagógico de Curso (PPC), quando se tratar de avaliação de curso.

Art. 17-A O avaliador é um docente da educação superior, membro da comunidade universitária que, em nome de seus pares e por delegação do MEC, afere a qualidade de instituições e cursos da educação superior.

Parágrafo único. As avaliações in loco destinam-se a conhecimento e registro das condições concretas em que se desenvolvem as atividades educacionais, não tendo o avaliador delegação do INEP ou de qualquer órgão do MEC para aconselhar ou orientar a instituição em relação à atividade educacional.

Mesmo com a certeza dos avaliadores, com a seriedade e a exatidão do relatório, a Secretaria considerou pertinente impugnar o relatório da avaliação in loco nº 90.822, submetendo-o a análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

A IES não aceita esta manifestação desfavorável e, inseriu no sistema E-MEC, dentro do prazo a Contrarrazão informando adendo no PPC, reiterando todas as competência comprovada pelas altas notas conferidas na dimensão 1 (3.6), 2 (4.0) e 3 (3.1) do formulário de avaliação e Avaliadores do MEC, afirmam é certo e acreditado conceito final 4, e que o curso tem condições muito boas de qualidade, para atendimento das necessidades do Curso Superior em Tecnologia em Estética e Cosmética para o primeiro ano do curso, conforme estabelecido pelo Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação – Presencial e a Distância, disponibilizado pelo MEC/INEP/DAES em 2012. Fato constatado pela comissão avaliadora e que se evidência em diversos trechos nas considerações finais do Relatório de Avaliação Código:90822

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

A dimensão ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA apresentou um projeto pedagógico para o curso, contemplando os aspectos das políticas institucionais no âmbito do curso... Alguns aspectos se destacaram positivamente tais como os objetivos do curso, a estrutura curricular, a

metodologia, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o trabalho de conclusão de curso e o apoio ao discente.

De maneira excelente o projeto pedagógico para o curso apresentou os aspectos dos procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem e o número de vagas.

A dimensão CORPO DOCENTE, de um modo geral, também apresentou muito bem estabelecidos os aspectos relacionados com a atuação da coordenação do curso, a atuação do NDE, o funcionamento do Colegiado do Curso, a titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores, o regime de trabalho dos professores do curso e a sua experiência de magistério superior.

De maneira excelente foram apresentados os dados, no PPC, relativos(as) a experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica da coordenadora do curso, bem como seu regime de trabalho e a titulação do corpo docente do curso.

A experiência profissional do corpo docente foi expressa de maneira suficiente e de maneira insuficiente foi identificada a produção científica, cultural, artística ou tecnológica dos professores.

A dimensão INFRAESTRUTURA apresentou seus principais indicadores num patamar suficiente para o espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, a sala de professores, o acesso dos alunos a equipamentos de informática, as bibliografias básica e complementar e os serviços dos laboratórios didáticos especializados.

Os gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI e os Periódicos especializados são indicadores que resultaram em insuficiência para o curso.

Aspectos positivos foram identificados para os seguintes indicadores: as salas de aula, o nº e a qualidade dos laboratórios didáticos especializados.

Na dimensão REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS, teve atendido, de modo geral, o cumprimento dos dispositivos legais e normativos.

Considerando todo o exposto e tendo em vista os dispositivos do SINAES e de toda a legislação pertinente ao processo avaliativo, além da observância das orientações da DAES/INEP/MEC, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO finalizou o processo de avaliação do CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ESTÉTICA E COSMÉTICA da FACULDADE PADRÃO DE GOIÂNIA, para fins de AUTORIZAÇÃO, com o CONCEITO FINAL = 4 e com condições muito boas de qualidade.

CONCEITO FINAL = 4

PROCEDIMENTO 02 – CTAA

2.1 – IES:

A Contrarrazão foi inserida no Sistema E-MEC dentro do prazo.

2.2 – CTAA:

A impugnação pela SERES como também a Contrarrazão da IES, foram analisados pelo relator da CTAA FRANCISCO FERNANDO RAMOS DE CARVALHO com disposição do relatório/PARECER Nº 6757 a partir do dia 13/12/2012 em que vota pela reforma do relatório, com a seguinte decisão:

“Resultado: 03 (Nº Parecer: 6757)

Analisado por: Francisco Fernando Ramos de Carvalho

Data: 13/12/2012 18:13:49

Análise:

**I. RELATÓRIO
HISTÓRICO**

Trata-se de impugnação da Secretaria ao parecer e relatório da comissão que avaliou, para fins de autorização, o curso Superior de Tecnologia (CST) em Estética e Cosmética da Faculdade Padrão, localizada em Goiânia, GO. A comissão de avaliadores foi constituída pelas professoras Adriana de Souza Lima e Margô Gomes de Oliveira Kamikowski, as quais estiveram na IES no período de 04 a 07/07/2012. A comissão atribuiu os conceitos 3,6; 4,0 e 3,1 para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, respectivamente, que resultou no conceito final 4.

A Secretaria justificou a impugnação considerando que no relatório da comissão havia ressalvas a indicadores e dúvida sobre a pertinência das notas atribuídas a alguns deles.

A Faculdade Padrão apresentou contrarrazões à impugnação da Secretaria. Para isso, apresentou um adendo reformulando seu projeto pedagógico com vistas a aprimorar os indicadores questionados pela Secretaria.

MÉRITO

A contrarrazão da Faculdade Padrão foi limitada, essencialmente, a apresentar propostas de reformulação do projeto pedagógico do curso com vistas a aprimorar os indicadores questionados pela Secretaria. Essa proposta de reformulação foi feita no recurso e na forma de um adendo ao PPC. A IES também discordou da descrição sobre condição da sala de aula mencionada na impugnação da Secretaria, e que consta do relatório da comissão.

As ponderações feitas pela Secretaria para determinadas incoerências entre o comentário da comissão para o indicador e o conceito que foi atribuído foram registradas. É o caso do indicador perfil do egresso, que recebeu conceito 3, mas que a comissão deixa claro que faltam conteúdos para que esse perfil seja alcançado. Também se refere à insuficiência de conteúdo para atuação do profissional a ser formado pela Faculdade Padrão em determinadas áreas, mencionando, entre elas, a docência, consultorias em equipamentos de estética e mesmo em atividades de gerenciamento. A IES deixa claro, na defesa, que o perfil do egresso não é para formar docentes. E para corrigir os conteúdos reclamados pela comissão, apresenta o já referido adendo, no qual introduz as mudanças, incluindo disciplina de histologia, onde se observa o disciplinamento das atividades complementares, norteador o perfil do egresso para o qual a IES deseja formar. De fato, a proposta analisada pela comissão tem limitações e o conceito para o indicador 1.4 (perfil do egresso) deve ser alterado de 3 para 2.

Quanto às atividades complementares, embora regulamentadas, como observou a comissão, é na contrarrazão apresentada pela Faculdade Padrão que se apresentam as formas de aproveitamento dessas atividades, aspecto este que foi ressaltado pela comissão no relatório. Assim, este relator considera que para o indicador 1.9 (atividades complementares), à luz do instrumento de avaliação, o conceito precisa ser alterado de 4 para 2, para ser coerente.

Ao indicador 1.10 (Trabalho de conclusão de curso) foi atribuído o conceito 4. A comissão afirma, no relatório, que o TCC possui regulamento próprio, porém a realização do trabalho pode sofrer prejuízo, uma vez que o

trabalho será feito por uma equipe de três a cinco alunos, ressalvando que isto poderá dificultar o aprendizado e o desenvolvimento do referido trabalho. Essas inferências não podem justificar o conceito 4. A existência do TCC e sua regulamentação são importantes para formação do profissional e o funcionamento do trabalho, mas somente uma avaliação do desenvolvimento do TCC pelas equipes como está proposto vai indicar os limites para a formação do aluno. Consideradas as observações da comissão, o conceito 3 (suficiente) mostra-se coerente.

A limitação da avaliação do curso pelo coordenador e sua equipe, sem a participação da CPA. A comissão entende que a ausência da CPA na institucionalização da avaliação do curso vem trazer prejuízo, principalmente quando afirma que a CPA da IES é bastante atuante e poderia dar apoio na avaliação em diversos aspectos. Daí, este relator corroborar com o entendimento da Secretaria que há incongruência entre as observações da comissão e o conceito 3 atribuído para o indicador 1.12. Com isso, não se justifica o conceito 3, mas o 2 para o referido indicador.

Na dimensão Infraestrutura, a comissão avaliou o indicador 3.4 (Salas de aula) com conceito 4, tendo anotado o que se segue: “As salas de aula necessitam de melhor conservação, pois possuem portas, batentes e carteiras danificados”. A IES discorda das observações feitas pela comissão, pois informa se tratar de prédio novo, com carteiras novas, portas e batentes novos. A condição observada para sala de aula, para ser coerente, justifica apenas o conceito 2.

Ainda, na Dimensão infraestrutura, os indicadores 3.6 (Bibliografia básica) e 3.7 (Bibliografia complementar), que receberam o conceito 3, receberam restrições da comissão, quais sejam: “O número de livros por aluno previsto necessita ser melhorado; a IES declarou que muitos títulos/exemplares estão em fase de aquisição/entrega sendo a sua compra comprovada mediante apresentação de nota fiscal de compra. No momento da avaliação a maioria dos livros que constituía as bibliografias básica e complementar no PPC não correspondia à relação disponibilizada para a Comissão”. A IES, em sua defesa, informa que os livros se encontram na biblioteca e apresenta fotografias de alguns títulos e exemplares. Este relator, considerado o registro da comissão e a defesa da IES e observando o que contém os descritores para esses indicadores, altera, o conceito de ambos de 3 para 2.

II. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, s.m.j., voto pela reforma do relatório e parecer da comissão, alterando o conceito dos indicadores 1.4; 1.12; 3.6 e 3.7 de 3 para 2; o conceito do indicador 1.9 e 3.4 de 4 para 2; indicador 1.10 de 4 para 3.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.”

2.3 – RECURSO FUNDAMENTADO E JUSTIFICADO DA IES:

A IES não gera recurso contra a decisão da CTAA e sim mais uma vez é apresentado qualidade do curso solicitado, também comprovado pelo voto do RELATOR e decisão do CONSELHO DA CTAA.

“Resultado: 03 N° Parecer: 6757”

PROCEDIMENTO 03 – PARECER FINAL DA SERES

3.1 – IES:

A IES atendeu todos os prazos.

3.2 – SERES:

Nas considerações finais a SERES posiciona-se desfavorável a autorização do curso, tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação com a fundamentação que o padrão decisório está consignado nas Portarias Normativa nº 20 e 23/2017, Instrução Normativa nº 4/2013.

“Resultado: Sugestão de Indeferimento

Analisado por: André Luiz Ribeiro Martins

Data: 10/09/2018 09:11:55

O padrão decisório adotado por esta Secretaria está consignado na Portaria Normativa nº 20/2017 que estabelece requisitos mínimos e cumulativos para concessão de autorização de curso pelas Instituições de Ensino Superior. A IES não cumpre o artigo 13, inciso II, da PN 20/2017, da mesma forma que não cumpria os requisitos da Instrução Normativa nº 4/2013, aplicável à época do pedido.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9235/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE PADRÃO, código 1239, mantida pela SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás.”

3.3 – RECURSO FUNDAMENTADO E JUSTIFICADO DA IES

É de suma importância o CNE avaliar o posicionamento apresentado pela SERES na tentativa de justificar o parecer desfavorável ao pleito não considerando o relatório de avaliação da comissão In Loco pelo parecer final, tentando desqualificar o trabalho profissional de todos os envolvidos in loco, como também do relator e conselho da CTAA para posicionar desfavorável a autorização do curso.

A IES não aceita esta decisão na tentativa de desqualificação do conceito 4 atribuído pela comissão de avaliadores e a alteração para conceito 3 atribuído pela CTAA.

RECURSO CONCLUSIVO AO CNE

Conforme acima relatado e organizado nos itens Procedimentos 01, 02 e 03, fica claro os equívocos cometidos pela SERES quanto a autorização do referido curso.

Assim, além de todo o exposto, reiteramos que IES tem identidade transformadora de uma sociedade classe C, D e E composta por inúmeras pessoas marginalizadas, excluídas e afastadas da região central de Goiânia, e que esta comunidade será prejudicada com a não autorização do único Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética a atender esta região.

Fato é que seus índices de avaliação estão na média da cidade e do estado, apresentando CI = 3 (2011) e IGC = 3 (2016), o que torna inaceitável todo este equívoco apresentado acima, como também não é aceitável a generalização do parecer final da SERES, nominando e punindo a IES como “frágil” e não autorizando o curso.

Com a fundamentação final baseada no alto grau de competência do profissionais in loco: Avaliadores do MEC, que descrevem que o curso Superior em Tecnologia em Estética e Cosmética apresenta um perfil muito bom de qualidade, com nota 4; Relator e Conselho da CTAA vota pela reforma do relatório e parecer da comissão, alterando alguns indicadores resultando conceito final 3. Solicita-se ao CNE a autorização do curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética pela FACULDADE PADRÃO, no município de Goiânia – Go.

Goiânia – Go, 21 de setembro de 2018.”

Considerações do Relator

Claro está que ao Processo em questão (e-MEC nº 201014920), que envolveu o pedido de autorização do Curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor: Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40/2007 (república em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do Curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 7 de janeiro de 2011, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 4 a 7 de julho de 2012.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20/2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os **Artigos 10 e 11 da Portaria nº 40/2007** (com a nova redação) – **à época em vigor** – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

***Art. 10.** Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

*§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.*

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

***Art. 11.** Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousar no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório, eliminando a chance de a IES responder plenamente ao formulário próprio e nem houve o arquivamento devido, nos termos do Artigo 11 acima.

O Relatório de Avaliação (pós-análise pela CTAA) para a autorização do Curso apresentou os seguintes conceitos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,3
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,0
3 – Infraestrutura	2,7
Conceito Final	3,0

O **Conceito Final da Comissão foi 3,0** o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Registre-se que, no Adendo ao PPC do Curso, anexado aos autos, a IES apresentou as informações pertinentes e imagens do novo Prédio onde pretende ofertar o curso, das salas de aula e dos principais livros destinados ao curso, já acondicionados na sua Biblioteca, justificando as melhorias executadas com vistas ao saneamento das fragilidades apontadas pela Comissão Avaliadora do Inep e pela SERES, nos indicadores cujos conceitos sofreram alteração, para menos, pela CTAA:

1.4. Perfil profissional do egresso

A IES informa que incluiu a disciplina de Histologia no 1º Módulo “Fundamentos Científico-Tecnológicos da Estética”, que se destina à obtenção de conhecimento das ciências básicas para a prática de estética e cosmética.

A IES informa que:

[...] no Módulo 2 – Avaliação Estética e Cosmetologia onde as avaliadoras descrevem que “não há indicativos de conteúdos que capacitem os estudantes para indicarem a intervenção mais adequada na área de estética e cosmética” , é importante evidenciar que as disciplinas: Avaliação e Diagnóstico Corporal e; Avaliação e Diagnóstico Facial tem como objetivo realizar a propedêutica diagnóstica, ou seja, o conjunto de técnicas utilizadas para elaborar, a partir de uma base da qual o profissional se orienta, para chegar a um diagnóstico final com a utilização de instrumentos e aparelhos necessários para realizar o exame físico, fazer a identificação das situações de saúde/doença, subsidiando a prescrição e implementação da intervenção mais adequada na área de estética.

Além disso, a disciplina de Cosmetologia Aplicada tem o objetivo de apresentar os conceitos de cosmetologia através da análise e indicações de produtos e técnicas para solução de problemas dermatológicos e capilares (intervenção mais adequada na área de cosmética).

– 1.9. Atividades complementares

Quanto às Atividades Complementares, a IES informa que:

[...] as formas de aproveitamento estão descritas em forma de porcentagem no Projeto Pedagógico do Curso, logo após a descrição das atividades extracurriculares de ampliação do currículo acadêmico. A saber:

“O aproveitamento da Carga horária seguirá os seguintes critérios: a) Estágio não Curricular Critério: O Estágio não Curricular deverá ser aprovado pela Coordenação e oficializado por meio de Termo de Convênio e Contrato ou realizado através de agentes de integração escola – empresa Valor máximo: 40% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. b) Cursos livres de idiomas e informática Critério: Apresentar declaração constando carga horária do curso Valor máximo:40% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. c) Participação em Conferências, Simpósios Congressos, Seminários, Fóruns, Cursos de Atualização, entre outros Critério: Apresentar declaração constando carga horária do curso Valor máximo:70% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. d) Atividades de Programas de Extensão Universitária Critério: Apresentar declaração constando carga horária do curso Valor máximo:40% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. e) Presença em apresentações públicas de Monografias Critério: Apresentar declaração constando carga horária do curso Valor máximo:40% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. f) Exercícios de Monitoria em disciplinas de graduação Critério: Apresentar declaração constando carga horária do curso Valor máximo:40% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. g) Participação em Projetos de Iniciação Científica e de Pesquisa Critério: Apresentar declaração constando carga horária do curso Valor máximo:20% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. h) Participação como voluntário em projetos sociais Critério: Apresentar declaração constando carga horária do curso Valor máximo:20% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. i) Representante de Turma Critério: Apresentar declaração constando carga horária do curso Valor máximo:40% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares. j) Visitas técnicas Critério: Apresentar Certificado com a carga horária Valor máximo:20% da carga horária total destinada, no currículo pleno, às Atividades Complementares.

– 1.10. Trabalho de conclusão de curso e 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso

A IES informa que:

[...]

No tocante a esses dois indicadores, quanto ao Trabalho de Conclusão de Curso, no Projeto Pedagógico do Curso consta agora que o TCC será individual; a CPA possui o todo apoio material e humano necessário para o bom desempenho de suas atividades e que o Processo de Avaliação do Curso está descrito no PPC, como segue:

“A auto-avaliação do Curso Tecnológico de Estética e Cosmética da Faculdade Padrão, assim como ocorre com os demais cursos oferecidos pela IES, é um processo constante que visa o acompanhamento e o aperfeiçoamento das bases conceituais e das formas pedagógicas utilizadas para a formação dos alunos. Através dela é possível identificar eventuais deficiências ou potencialidades que orientem as mudanças necessárias para a melhoria da qualidade do ensino oferecido à comunidade.

Com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no Projeto de Desenvolvimento Institucional e na missão da instituição, são utilizados instrumentos que avaliam fatores humanos, financeiros, materiais e metodológicos que possam influenciar positiva ou negativamente o pleno desenvolvimento dos objetivos traçados para os objetivos descritos neste Projeto Pedagógico.

O processo de autoavaliação se desenvolve em diversas instâncias, tendo como base o acompanhamento permanente da Coordenação do Curso, tanto no que se refere ao aproveitamento dos alunos em cada atividade desenvolvida como na visão geral da realidade interna e externa da instituição.

Dentro das atividades previstas pela auto-avaliação, são realizadas reuniões periódicas entre a Coordenação e o corpo docente, visando levantar sugestões e discutir os aspectos práticos e metodológicos da atuação didática e das consequências oriundas desse trabalho. O resultado dessas discussões é utilizado para a análise de eventuais atualizações que sejam necessárias para o atendimento às demandas das comunidades interna e externa, podendo nortear alterações na matriz curricular, nas ementas ou em qualquer outro fator que possa aperfeiçoar a formação profissional dos alunos.

– 3.4. Salas de aula
A IES informa que:

[...] não concorda com a afirmação de que as salas de aula não se encontram com estruturas adequadas para o atendimento ao aluno. Isto porque a IES disponibiliza salas novas, bem conservadas, com portas, batentes e carteiras novos, além do mais se trata de um prédio novo, como pode ser verificado in loco e também pelas fotografias que seguem o presente adendo.

– 3.6. Bibliografia básica e 3.7. Bibliografia complementar
A IES informa que:

Em referência aos livros, que à época estavam em fase de aquisição/entrega, já se encontram disponibilizados na Biblioteca da Instituição como pode ser comprovado in loco e também pela própria afirmação feita pela Secretaria da constatação da compra dos mesmos, conforme se faz prova com as fotos em anexo.

Face a todo o exposto, esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas e comprovadas no seu Recurso (incluindo as apresentadas no Adendo ao PPC do curso) são pertinentes, e que a mesma reúne as condições necessárias para a oferta e o funcionamento do curso pleiteado.

Há que se registrar também que, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição.

Por fim, registre-se que diversos precedentes, já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, têm demonstrado que a Portaria Normativa nº 20/2017 não pode atingir a análise do pedido de autorização do curso, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro indica que a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 611, de 10 de setembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, a ser oferecido pela Faculdade Padrão, com sede na Rua Arapongas, nº 70, bairro Jardim Vila Boa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação e Cultura de Goiânia Eireli, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ofertado na Avenida Anhanguera Esquina com Rua do Algodão, nº 105, Quadra 16 A, Lt. Área, Rodoviário, no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente